

Senhores Senadores. — A promulgação do Código de Processo Criminal militar veio não sómente satisfazer uma necessidade instante para o melhor andamento da justiça, mas também consignar princípios já hoje admitidos em outros países e que com a promulgação da República não podiam deixar de ser convertidos em lei.

Assim o julgamento nos tribunais ordinários dos militares que praticarem crimes comuns é realmente uma disposição sensata e de acentuado espirito igualitário. Não occultamos todavia que ela não pode ter todas as suas justas e necessárias consequências sem as reformas do Código Penal ordinário e Códigos Penais Militares que são de urgente necessidade.

A disposição do artigo 123.º do Código de Processo Criminal Militar é clara e taxativa. Determina que os tribunais militares territoriais e o tribunal de marinha são competentes para conhecer dos crimes previstos nos Códigos de Justiça Militar ou da Armada, relegando assim para os tribunais ordinários todos os supostos delinquentes não incurso nestes códigos.

¿A que visa a proposta de lei?

A entregar aos tribunais militares e ao da marinha todos os militares que praticarem crimes previstos por aqueles códigos e pelo Código Penal comum, quando estiverem no exercício das suas funções.

¿Não estarão todos os crimes que possam praticar os militares no exercício das suas funções previstos pelos dois primeiros códigos?

A comissão afigura-se que estão e parece-lhe (talvez erradamente) que apenas os espiritos casuísticos que se comprazem em subtilezas de argumentação ou aqueles que estiverem animados do propósito de entregar os réus a determinado fóro, dando com esse fim interpretações peregrinas a disposições claras da lei, poderão encontrar omissões a tal respeito.

Mas não ignora esta comissão que na realidade se tem levantado últimamente e com mais frequência do que antes da promulgação do Código de Processo dúvidas e mesmo questões de incompetência de fóro, e isto bastaria para exigir providências a fim de se evitarem dilacções

Sala das Sessões da comissão, 7 de Janeiro de 1912.

de processos sempre atentatórias ou dos direitos individuais ou dos direitos da sociedade.

Atendendo à provável demora na revisão dos Códigos Penal ordinário e Penais Militares, julga pois a comissão que se deve desde já dar uma nova redacção, clara e insofismável ao referido artigo 123.º do Código do Processo Criminal Militar, mas de forma a não lhe tirar o seu espirito liberal que foi uma conquista da opinião pública e que está completamente de acôrdo com o pensamento dos seus autores claramente exposto no relatório que precede a lei que o promulgou.

A proposta foi por isso modificada o que aliás se tornava necessário pela sua confusa redacção, porque dela se deduzia a possibilidade de existirem crimes previstos e punidos no Código Penal comum praticados pelos militares *em consequência* do exercício das suas funções ou *em resultado* do cumprimento de deveres como se de tal exercício ou de tal cumprimento pudessem resultar crimes.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O artigo 123.º do Código do Processo Criminal, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é substituído pelo seguinte: «Art. 123.º Os tribunais militares territoriais e o tribunal de marinha são competentes para conhecer dos crimes previstos nos Códigos de Justiça Militar ou da Armada cometidos respectivamente por militares do exército ou da armada, seja qual for a sua situação, e dos previstos e punidos no Código Penal comum, praticados por militares do exército e da armada quando estiverem no exercício de funções ou em cumprimento de deveres militares».

Art. 2.º Todos os processos instaurados em virtude dos crimes mencionados no artigo anterior e que ainda não tiverem sido julgados em última instância e em qualquer altura em que estiverem serão imediatamente remetidos para seguirem até final às autoridades competentes segundo esta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Xavier Correia Barreto.

António Pires de Carvalho.

Abílio Baeta das Neves Barreto.

Alfredo José Durão.

Manuel Goulart de Medeiros.

A Comissão nomeada por decreto de 15 de Novembro de 1910 para elaborar a reforma dos Códigos de Justiça Militar do Exército e da Armada apresentou unicamente a parte referente ao processo e só esta foi publicada e posta em execução, com o nome de Código do Processo Criminal Militar, por decreto de 16 de Março de 1911.

A Comissão não apresentou a reforma da parte penal porque, como refere no relatório, esta só poderia fazer-se em bases duradouras e seguras quando estivesse feita a reforma, do Código Penal comum, não havendo inconveniente, e antes vantagem, em se pôr em execução a parte de processo já revista.

E assim se decretou.

Dêste facto, no entanto, resultaram situações jurídicas pouco conformes com os justos princípios de direito.

Tendo-se, pelo Código do Processo Criminal Militar, deixado aos tribunais comuns o julgamento da maior parte dos crimes comuns, succede que estes tribunais são chamados a julgar crimes que, embora comuns, deveriam, pelas circunstâncias de que se revestem, ser julgados nos tribunais militares.

Os tribunais comuns são incompetentes de facto para conhecerem e julgarem as particularidades especiais desses crimes e por isso convêm que êles voltem a ser julgados, como eram até aqui, nos tribunais militares que, de mais, hoje tem uma organização e constituição própria a garantir a boa administração da Justiça.

É de notar também que do facto apontado podem resultar graves prejuízos para a disciplina em geral e muito particularmente para a execução de certos e determinados serviços militares.

Lisboa e Sala da Câmara, em 22 de Dezembro de 1911.

Para obviar aos apontados inconvenientes, temos a honra de sujeitar à apreciação do Congresso a presente

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Para os efeitos do artigo 123.º do decreto de 16 de Março de 1910 (Código do Processo Criminal Militar) são crimes militares, além dos mencionados nos Códigos de 13 de Maio de 1896 e de 1 de Setembro de 1899, os previstos e punidos no Código Penal comum praticados pelos militares do Exército e da Armada, em consequência do exercício das suas funções ou em resultado do cumprimento de deveres militares.

Art. 2.º Todos os processos instaurados em virtude dos crimes mencionados no artigo anterior, em qualquer altura em que estejam, serão imediatamente remetidos às autoridades competentes segundo esta lei, onde deverão seguir até final.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Alberto Carlos da Silveira.

Celestino Germano Paes de Almeida.

Número vinte e nove.— Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei número vinte e vinte-H, assinada pelos seus Ministros da Guerra e da Marinha, é de parecer que ela merece a vossa inteira aprovação. Sala das Sessões, vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e onze.—(aa) José Augusto

Simas Machado= João Pereira Bastos= Jorge Frederico Velez Carçoço= Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães= Vitorino Henriques Godinho.

Está conforme.— Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 29 de Dezembro de 1911.—*Feio Terenas.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR